

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 17/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025

Recurso nº: 17/2025

Recorrente: Bruno Schmitt Morasutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI /2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente apresentou pedido de acesso à informação solicitando dados sobre fiscalização e sanções aplicadas aos permissionários do Mercado Público, pedindo resposta expressa e separada em planilha em formato aberto (csv, ods, xlsx), sanções aplicadas, com razão social, CNPJ, data da sanção e tipo da sanção.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações da Equipe de Vigilância de Alimentos (EVA). Entretanto, alegou impossibilidade de fornecimento dos dados em razão de conterem dados pessoais.

A Secretaria informou que não possui uma lista consolidada dos CNPJs dos permissionários, pois seus sistemas apenas permitem buscas individuais, e reunir esses dados exigiria consolidação vedada pelo Decreto Municipal nº 19.990/2018.

Ademais, o órgão informou que, até 2024, o Mercado Público fazia parte dos eixos estratégicos da Equipe de Vigilância de Alimentos, que realizava inspeções anuais em 100% das bancas que manipulam alimentos. A partir de 2025, porém, a fiscalização passou a ocorrer somente mediante denúncias registradas pelo 156 ou por solicitações de outros órgãos. Esclareceu ainda que as atividades dos permissionários são classificadas como de baixo risco, o que dispensa Alvará de Saúde, nos termos do Decreto Municipal nº 22.444/2024.

Deste modo, sugeriu que o cidadão solicite primeiramente a listagem à Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio -SMAP.

1.3 Razões do recorrente

O cidadão recorreu, fundamentando que dados de permissionários de bens públicos possuem natureza pública (art. 7º, VI, LAI), que o art. 31, §3º, IV e V da LAI dispensa consentimento e que a negativa não encontra fundamento na LGPD.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

O inciso III do art. 12 do Decreto 19.990/2018 delimita que a administração municipal não tem

obrigação de criar ou compilar dados ou relatórios novos a pedido de um cidadão, especialmente se isso envolver trabalho adicional de análise, consolidação ou interpretação de dados não sistematizados.

Art.12 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

A negativa apresentada não se baseia em restrição de acesso, mas sim no fato de que a Secretaria não detém a informação solicitada. A legislação de acesso à informação garante transparência, mas não impõe à Administração o dever de produzir, consolidar ou organizar dados inexistentes, tampouco compelir outros órgãos a fazê-lo.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública deve fornecer as informações existentes, de forma objetiva, clara e compreensível, não estando obrigada a produzir novas informações, análises, interpretações ou consolidações de dados que não existam na forma solicitada.

Assim, a motivação do indeferimento permanece vinculada exclusivamente à inexistência da informação no âmbito deste órgão, e não à restrição de acesso ou à aplicação da LGPD.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira**, **Servidor Público**, em 28/11/2025, às 11:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos**, **Servidor Público**, em 28/11/2025, às 11:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 01/12/2025, às 10:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 01/12/2025, às 11:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça, Servidor Público**, em 01/12/2025, às 11:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 01/12/2025, às 11:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36786480** e o código CRC **4E3282CF**.
